



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18490.720167/2015-76
ACÓRDÃO	1002-004.111 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

CONEXÃO. ESTÁGIO PROCESSUAL DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a vinculação por conexão do presente feito a outro processo que se encontre em estágio processual distinto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de sobrestamento do processo, por falta de previsão legal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não deve ser homologada a compensação cujo crédito não possua os atributos de certeza e liquidez.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

O presente processo versa sobre a análise de declarações de compensações, referente à pagamentos indevidos de IRPJ e CSLL – Lucro Real Trimestral – concernente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2010.

Despacho Decisório nº 275 - SEORT/DRF/BEL, emitido em 8 de maio de 2015 (fl. 116), não homologou o direito creditório pleiteado, tendo como fundamento o Parecer nº128 - SEORT/DRF/BEL que assim dispôs:

- Nas DCOMP, apresentadas de forma tempestiva, o contribuinte utilizou como créditos recolhimentos de IRPJ (código de receita 0220) e de CSLL (código de receita 6012) que alega ter efetuado indevidamente;
- Foram confirmados recolhimentos de IRPJ e de CSLL com as características dispostas nas DCOMP;
- Os recolhimentos foram realizados para a quitação do IRPJ e da CSLL confessados na DCTF no 100.2010.2010.1830408084;
- Posteriormente, foram apresentadas quatro DCTF retificadoras, sendo que na última, nº 100.2010.2011.1891670391, em vigor, não consta confissão de IRPJ nem de CSLL, o que tornaria indevidos todos os nove pagamentos efetuados;
- Ocorre que por meio de uma diligência, apurou-se, para o 1º trimestre de 2010, R\$ 983.470,45 de IRPJ – PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades não Financeiras - Balanço Trimestral, **código de receita 0220**, e R\$ 356.209,36 de CSLL – Demais PJ que apuram o IRPJ com Base em Lucro Real – Balanço Trimestral, **código de receita 6012**;
- Foi, assim, constituído de ofício o crédito tributário correspondente, conforme processo nº 18490-720.139/2015-59;

- Assim, os recolhimentos tanto de IRPJ como de CSLL, de que tratam as DCOMP em análise, foram realizados em valores inferiores aos apurados, descaracterizando ter havido pagamento indevido ou a maior, não tendo, por conseguinte, gerado crédito;
- Tendo em vista a constatação de que o crédito não contém os atributos de liquidez e certeza, não se há que falar em compensação das DCOMP informadas, uma vez que inexiste crédito.

Cientificada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 128/150), na qual traz o relato dos fatos e se insurge contra a decisão administrativa, sustentando a sua insubsistência, nos seguintes termos:

- Inicialmente, faz um relato do lançamento realizado para a exigência de IRPJ e CSLL, no Processo Administrativo nº 18490.720139/2015-59;
- Assevera acerca dos valores excluídos de ICMS referentes às autuações fiscais estaduais e que impactam na apuração do lançamento de ofício;
- Requer a conexão com o Processo Administrativo nº 18490.720139/2015-59;
- Pleiteia pelo acolhimento da Manifestação de Inconformidade, para que sejam acolhidos os argumentos relacionados à exigência do IRPJ e da CSLL decorrentes do lançamento de ofício no 18490.720139/2015-59.

A 15ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação, conforme Acórdão n.º 12-96.060 (fls. 215/219), cujo voto transcreve-se a seguir:

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dela resolvo conhecer.

Conforme já relatado, a Interessada pleiteia o reconhecimento de créditos decorrentes de pagamentos indevidos de IRPJ e CSLL, relativos ao 1º trimestre de 2010, totalizando R\$ 844.622,53 e R\$ 306.224,11 para cada um dos referidos tributos.

A DRF/BELÉM-PA, por sua vez, deixou de reconhecer os créditos postulados pela Interessada, após verificar, em diligência, que haveria saldos de IRPJ e CSLL a pagar no período em questão, nos montantes de R\$ 983.470,45 e R\$ 356.209,36, respectivamente.

Muito bem, as razões de defesa da Interessada já foram apreciadas por esta Turma, por ocasião do julgamento do processo administrativo nº 18490.720139/2015-59, que trata, precisamente, dos lançamentos de ofício do IRPJ e da CSLL.

Considerando que a decisão colegiada foi no sentido de confirmar os saldos de IRPJ e CSLL a pagar — cfr. Acórdão DRJ/RJO nº 096.059, de 02/02/2018 —, sou levado a concluir que a Interessada não possui o direito creditório alegado.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO à manifestação de inconformidade da Interessada, para confirmar o despacho decisório proferido pela DRF/BELÉM-PA, nos exatos termos em que foi proferido.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 09/02/2018 (fl. 231) e, inconformada com a decisão prolatada, em 09/03/2018, apresentou Recurso Voluntário (fls. 245/259), onde traz os fatos ocorridos, destaca os autos de infração relativos ao processo administrativo nº 18490.720139/2015-59, e argumenta o seguinte:

- Nulidade do Acórdão Recorrido – Decisão Não Fundamentada – Artigo 489 do Novo Código de Processo Civil;
- Da Necessidade de Conexão/Apensamento do Presente Processo ao Processo Administrativo nº 18490.720139/2015-59;
- Da Necessidade de Sobrestamento do Presente Processo até o Julgamento Definitivo do Processo Administrativo nº 18490.720139/2015-59;
- Quanto ao mérito, assevera que a discussão se confunde com o mérito do processo administrativo nº 18490.720139/2015-59, razão pela qual expõe os fundamentos de sua improcedência no sentido de que não haveria débitos de IRPJ e CSLL em 2010.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Acórdão Recorrido

Segundo a Recorrente o Acórdão recorrido é nulo por não fundamentar a decisão e se limitar a invocar precedente sem identificar os fundamentos.

Não procede a alegação da Recorrente. Isso porque, a decisão claramente esclarece que a contribuinte pleiteia o reconhecimento de créditos decorrentes de pagamentos indevidos de IRPJ e CSLL, relativos ao 1º trimestre de 2010, totalizando R\$ 844.622,53 e R\$ 306.224,11 para cada um dos referidos tributos, e que a DRF/BELÉM-PA, deixou de reconhecer os créditos postulados pela Interessada, após verificar, em diligência, que haveria saldos de IRPJ e CSLL a pagar no período em questão, nos montantes de R\$ 983.470,45 e R\$ 356.209,36, respectivamente.

Nesse contexto, resta claro o fundamento da decisão proferida.

Ao informar que as razões da defesa já foram apreciadas pela Turma da DRJ, por ocasião do julgamento do processo administrativo nº 18490.720139/2015-59 e que a decisão colegiada foi no sentido de confirmar os saldos de IRPJ e CSLL a pagar, apenas esclarece que no referido processo cabe a apreciação das questões de mérito relacionadas ao lançamento de ofício, o qual foi mantido.

Dessa forma, afasto a alegação de nulidade apresentada pela Recorrente.

Da Necessidade de Conexão do Presente Processo ao Processo Administrativo nº 18490.720139/2015-59 - Da Necessidade de Sobrestamento do Presente Processo

A Recorrente traz argumentos em que defende a conexão do presente processo ao Processo Administrativo nº 18490.720139/2015-59, bem como que o presente feito seja sobrestado.

Não assiste razão à Recorrente.

No que se refere à conexão, as razões recursais apontam que a necessidade de apensamento dos processos, seria para que não ocorressem decisões conflitantes.

No entanto, os processos se encontram em estágios processuais diferentes, o que impossibilita qualquer providência nesse sentido.

Destaco decisão proferida no CARF acerca do tema, cuja ementa transcrevo a seguir:

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2003 VINCULAÇÃO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível a vinculação por conexão do presente feito a outro processo que se encontre em estágio processual distinto. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. Não encontra respaldo no Regimento Interno do CARF ou no RPAF o pedido de sobrestamento razão pela qual não pode ser acatado. (Número do processo: 14766.000435/2010-97; Número da decisão: 1401-006.028; Nome do relator: Daniel Ribeiro Silva)

Cabe ainda destacar que Processo Administrativo nº 18490.720139/2015-59 em que se discute os autos de infração relativos à exigência do IRPJ e da CSLL, não se encontra no CARF para julgamento.

Em verificação no sítio da Receita Federal (<https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>), constata-se que, após a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o processo foi encaminhado para a procuradoria da Fazenda Nacional (1ª Região-DF), conforme telas abaixo colacionadas:

Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo**Consulta de Processo**

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 18490.720139/2015-59
 Data de Protocolo: 25/03/2015
 Documento de Origem: MPF0602015
 Procedência:
 Assunto: AUTO DE INFRACAO-IRPJ
 Nome do Interessado: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMET
 CNPJ: 04.899.316/0001-18
 Tipo: Digital
 Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: PROCUR REG FAZENDA NACIONAL-1 REGIAO-DF
 Órgão: PROCUR FAZENDA NACIONAL-DF
 Movimentado em: 15/07/2023
 Sequência: 0019
 RM: 99990
 Situação: EM ANDAMENTO
 UF: DF

Consulta de Processo

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino
15/07/2023	Movimentação	0019	99990	PROCUR REG FAZENDA NACIONAL-1 REGIAO-DF	PROCUR FAZENDA NACIONAL-DF
06/06/2023	Movimentação	0018	99990	PROCUR FAZENDA NACIONAL-DF	PROCUR REG FAZENDA NACIONAL-1 REGIAO-DF

Assim, resta prejudicado o pedido da Recorrente.

No que tange ao pedido de sobrestamento do presente feito até que seja proferida decisão definitiva de mérito no Processo Administrativo nº 18490.720139/2015-59, o pleito recursal restaria prejudicado pelos mesmos motivos acima referidos, além do que, não há previsão no âmbito do Regimento do CARF, e nem no Decreto nº 70.235/72 que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Acerca do assunto, cabe destacar a seguinte decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano - calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.

Indefere - se o pedido de sobrestamento do processo, por falta de previsão legal.

(Número do Processo 16561.000024/2007-28; Acórdão CARF nº 101-004.223, de 12/02/2020; Relatora: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN)

Mérito

Conforme relatado, após diligência realizada e apuração de crédito tributário, através de autos de infração de IRPJ e CSLL, constatou-se que os recolhimentos tanto de IRPJ como de CSLL, de que tratam as DCOMP apresentadas pela empresa, foram realizados em valores inferiores aos apurados, descaracterizando ter havido pagamento indevido ou a maior. Assim, não foi homologado o direito creditório em face da inexistência dos atributos de liquidez e certeza.

A Recorrente assevera que não há dúvidas quanto ao efetivo recolhimento de IRPJ e CSLL nos períodos de 30/04/2010, 31/05/2010 e 30/06/2010 (que gerou o crédito compensado), o que foi expressamente reconhecido pela RFB no Parecer nº 128 SEOTR-DRF-BEL.

Afirma que no processo administrativo nº 18490.720139/2015-59, o Agente Fiscal lavrou os autos de infração por entender que fora verificado o registro indevido de uma exclusão de (1) R\$ 8.299.047,00 e outra de (2) R\$ 1.299,147,92, na apuração do lucro real do 1º e 4º trimestres do ano-calendário de 2010, respectivamente, com a consequente diminuição indevida do lucro líquido desses dois períodos.

Traz todas as questões relacionadas à exigência fiscal relativa processo administrativo nº 18490.720139/2015-59.

Ocorre que referida discussão deveria ser realizada em outro processo, não cabendo, nos presentes autos, analisar as questões que deveriam ser discutidas no âmbito do processo administrativo de lançamento.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO 1002-004.111 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 18490.720167/2015-76

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto

DOCUMENTO VALIDADO